SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044255 - TO (2025/0348513-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADA	:	NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
AGRAVADO	:	OSANILBA MARTINS FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO - TO004568

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: eaef5304-3723-46de-a4c1-bc7ed3a1fbbb

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044255 - TO (2025/0348513-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADA	:	NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
AGRAVADO	:	OSANILBA MARTINS FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO - TO004568

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CIASPREV – CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS PREVIDÊNCIA PRIVADA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CIASPREV. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 563/STJ. INSTITUIÇÃO NÃO EQUIPARADA A ENTIDADE FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INAPLICABILIDADE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de recurso de Apelação cível interposto contra sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Guaraí, que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de empréstimo consignado celebrado com a CIASPREV - Centro de Integração e Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada. O recorrente sustenta que a entidade não se equipara a instituição financeira, estando sujeita à Lei da Usura, e postula a limitação dos juros a 1% ao mês, sem capitalização, além da repetição do indébito.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA57933316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:34
Código de Controle do Documento: e78901d6-bb7d-424f-ac55-eb7b46c777df

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a CIASPREV, enquanto entidade fechada de previdência complementar, pode ser equiparada a instituição financeira para fins de incidência das normas aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional; e (ii) estabelecer os parâmetros de juros aplicáveis ao contrato de empréstimo, considerando a natureza jurídica da entidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Súmula 563 do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar, cujo funcionamento baseia-se na lógica do mutualismo e do associativismo, sem finalidade lucrativa.
4. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam a instituições financeiras, não se submetendo, portanto, às regras específicas do Sistema Financeiro Nacional.
5. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001, autorizadora da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, aplica-se exclusivamente às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não alcançando entidades fechadas de previdência complementar.
6. Nos contratos de mútuo celebrados por tais entidades, os juros remuneratórios devem observar a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), restringindo-se a 12% ao ano, com vedação da capitalização em periodicidade inferior à anual.
7. A ausência de estipulação expressa quanto à capitalização de juros impõe sua vedação, nos termos dos artigos 406 e 591 do Código Civil.
8. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer de forma simples, evitando o enriquecimento sem causa.
9. Comprovado nos autos que a CIASPREV atuou como parte efetiva da relação contratual, e não como mera intermediária, conforme evidenciado pelos espelhos de autorização dos empréstimos consignados, pelas fichas financeiras do autor e pelo termo de convênio celebrado com o Ente Estadual. O instrumento de assistência financeira inclusive prevê a possibilidade de a própria CIASPREV realizar a cobrança da dívida por meios legalmente admitidos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.
Tese de julgamento:
1. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam a instituições financeiras, não se submetendo às regras do Sistema Financeiro Nacional.
2. É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo firmados por entidades fechadas de previdência complementar.
3. Os juros remuneratórios devem limitar-se a 1% ao mês, conforme previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933).
4. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 22.626/1933, arts. 1º e 4º; Código Civil, arts. 406 e 591; Medida Provisória nº 2.170- 36/2001, art. 5º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.854.818/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.802.746/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 07.06.2022; Súmula 563 do STJ." (e-STJ fls. 238/240)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 266/268).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 270/280), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 506 do Código de Processo Civil.

Sustenta que apenas intermediou a operação entre o devedor recorrido e a instituição financeira, de modo que a responsável pelo oferecimento do crédito e da emissão do título de crédito é a instituição financeira, a qual não se encontraria limitada pela Lei de Usura.

Documento eletrônico VDA57933316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:34
Código de Controle do Documento: e78901d6-bb7d-424f-ac55-eb7b46c777df

Defende que *"(...) a aplicação da lei de usura ao caso vertente violaria o estampado no artigo 506 do código de processo civil pois prejudica o terceiro que é a instituição financeira violando a coisa julgada processual."* (e-STJ fl. 276)

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 291/295.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 297/301), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, no que se refere à ofensa ao art. 506 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

> *"(...)*
> *A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos."* (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022)

Ainda que superado o óbice apontado, registra-se que o art. 506 do CPC não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:34
Código de Controle do Documento: e78901d6-bb7d-424f-ac55-eb7b46c777df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.044.255 / TO

Número Registro: 2025/0348513-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00200886220238272706 200886220238272706

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADA	: NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
AGRAVADO	: OSANILBA MARTINS FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADO	: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO - TO004568
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:36
Código de Controle do Documento: 54317904-fed1-42c6-a149-a9d925184f0b